



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.929, DE 2026 **(Da Sra. Ana Pimentel)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor socorrista, estabelece seus requisitos e atribuições e a enquadra na área da saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor socorrista, estabelece seus requisitos e atribuições e a enquadra na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de condutor socorrista e a insere na área da saúde, no âmbito dos serviços de atendimento móvel de urgência e emergência, públicos e privados.

Art. 2º O condutor socorrista é o profissional responsável por realizar o transporte de urgência e emergência e auxiliar a equipe de atendimento, quando necessário.

§ 1º A atuação do condutor socorrista no auxílio ao manejo do paciente deve ser supervisionada diretamente pelos profissionais de nível superior da equipe de saúde, observadas as respectivas competências.

§ 2º O condutor socorrista é considerado profissional essencial para as rotinas dos serviços de atendimento móvel de urgência e emergência, enquadrando-se na área da saúde.

§ 3º Na categoria de condutor socorrista incluem-se, além dos condutores de veículos terrestres, os pilotos de aeronaves aeromédicas e os condutores de embarcações, destinados ao atendimento de urgência e emergência e ao transporte de pacientes.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES



Seção I

Do Condutor Socorrista de Veículos Terrestres

Art. 3º O condutor socorrista de veículos terrestres de urgência é o profissional de nível básico, habilitado a conduzir veículos de urgência terrestres, obedecendo aos padrões de capacitação e atuação previstos na legislação.

Art. 4º São requisitos para o exercício da função de condutor socorrista de veículos terrestres:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação profissional para a direção de veículos destinados ao transporte terrestre de pacientes, de acordo com a legislação em vigor;

III – realizar as capacitações e recertificações necessárias, iniciais e periódicas, observada a disposição do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e demais normas do CONTRAN sobre cursos de emergência.

IV – possuir disposição pessoal para a atividade, equilíbrio emocional e autocontrole;

V – possuir disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

Art. 5º São atribuições do condutor socorrista de veículos terrestres de urgência:

I – conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes;

II – conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo;

III – estabelecer contato radiofônico ou telefônico com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

IV – conhecer a malha viária local e a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local;



V – auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações e no transporte de vítimas;

VI – realizar medidas de reanimação cardiopulmonar básica;

VII – identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

Seção II

Do Condutor Socorrista de Veículos Aéreos

Art. 6º O condutor socorrista de veículos aéreos é o profissional habilitado à operação de aeronaves, para atuação em atendimento pré-hospitalar móvel e transporte inter-hospitalar sob a orientação do médico da aeronave, respeitando as prerrogativas legais de segurança de voo.

Art. 7º São requisitos para o exercício da função de condutor socorrista de veículos aéreos, além daqueles determinados pela legislação específica:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação profissional para a direção de veículos aéreos destinados ao transporte de pacientes, de acordo com a legislação específica;

III – realizar as capacitações e recertificações necessárias, iniciais e periódicas;

IV – possuir disposição pessoal para a atividade, equilíbrio emocional e autocontrole;

V – possuir disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe;

Art. 8º São atribuições do condutor socorrista de veículos aéreos:

I – cumprir as normas e rotinas operacionais vigentes no serviço e a legislação específica;



II – conduzir veículo aéreo destinado ao atendimento de urgência e transporte de pacientes e acatar as orientações do médico da aeronave;

III – estabelecer contato radiofônico ou telefônico com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

IV – conhecer a localização dos estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial que podem receber aeronaves;

V – auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações e no transporte de vítimas;

VI – realizar medidas de reanimação cardiorrespiratória básica;

VII – identificar todos os tipos de materiais existentes nas aeronaves de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

Seção III

Do Condutor Socorrista de Veículos Aquáticos

Art. 9º O condutor socorrista de veículos aquáticos é o profissional habilitado à operação de embarcações, para atuação em atendimento pré-hospitalar móvel e transporte inter-hospitalar sob a orientação do médico da embarcação, respeitando as prerrogativas legais de segurança de navegação.

Art. 10. São requisitos para o exercício da função de condutor socorrista de veículos aquáticos, além daqueles determinados pela legislação específica:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação profissional para a operação de embarcações destinadas ao transporte de pacientes, de acordo com a legislação específica;

III – realizar as capacitações e recertificações necessárias, iniciais e periódicas;

IV – possuir disposição pessoal para a atividade, equilíbrio emocional e autocontrole;



V – possuir disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe;

Art. 11. São atribuições do condutor socorrista de veículos aquáticos:

I – cumprir as normas e rotinas operacionais vigentes no serviço e a legislação específica;

II – conduzir veículo aquático destinado ao atendimento de urgência e transporte de pacientes e acatar as orientações do médico da embarcação;

III – estabelecer contato radiofônico ou telefônico com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

IV – auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações e no transporte de vítimas;

V – realizar medidas de reanimação cardiopulmonar básica;

VI – identificar todos os tipos de materiais existentes nas embarcações de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12. A jornada de trabalho do condutor socorrista será preferencialmente de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, ressalvadas outras jornadas estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único. Faculta-se o estabelecimento de outra jornada mais favorável ao condutor socorrista, estabelecida em contrato individual, acordo ou convenção coletiva.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os Núcleos de Educação em Urgências observarão as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) relativas à certificação e recertificação periódica dos condutores socorristas, que abrangerão temas, conteúdos, habilidades e cargas horárias mínimas de capacitação,



considerados necessários para a certificação de todos os profissionais que já atuam ou que venham a atuar no atendimento às urgência e emergências, seja ele de caráter público ou privado.

Art. 14. Os profissionais de que trata esta Lei devem ser cadastrados, obrigatoriamente, como condutores socorristas nos sistemas oficiais de registro de trabalhadores conforme código correspondente à profissão.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa regulamentar a profissão de condutor socorrista e promover seu enquadramento na área da saúde, sendo fundamental sua diferenciação de outras categorias, sem prejuízo do reconhecimento de sua importância, como o motorista de ambulância, por exemplo.

A atividade é essencial no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (APH Móvel) de urgência e emergência, o qual busca chegar à vítima nos primeiros minutos após o agravo à saúde, prestando atendimento adequado e garantindo o transporte a um hospital devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O condutor socorrista é mais do que um motorista, piloto ou condutor de embarcação; é um profissional de nível básico habilitado à condução de veículos de emergência e ao auxílio direto à equipe de atendimento, conforme estabelecido, inclusive, pela Resolução nº 1.671/03 do Conselho Federal de Medicina. Sua atuação, que abrange medidas de reanimação cardiorrespiratória básica e suporte à vida, exige uma vasta gama de conhecimento em fisiologia humana e condutas de urgência

Essa complexidade demonstra que as atividades vão muito além das de um simples "condutor de ambulância", sob pena de a legislação



conferir tratamento igual a funções desiguais, em manifesta violação ao princípio constitucional da isonomia.

O enquadramento do condutor socorrista na área da saúde é justificado por três pilares fundamentais: I - prestação de assistência direta ao paciente; II - exposição aos mesmos riscos biológicos, físicos, químicos e radiológicos de qualquer outro profissional da saúde; e III - necessidade de vasta gama de conhecimento em fisiologia humana e condutas de suporte à vida, adquirida por meio de capacitação obrigatória em serviço. Tais exigências demonstram que, embora exerçam funções de suporte, são equiparados aos demais profissionais da saúde.

O Projeto de Lei formaliza, ainda, a obrigatoriedade de capacitação e recertificação periódica conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em caráter conclusivo, a aprovação desta Lei é imprescindível para conferir segurança jurídica, reconhecer o papel vital destes profissionais (incluindo condutores terrestres, aéreos e aquáticos) e assegurar a isonomia e a equidade laborativa, garantindo a qualidade da assistência à população.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO